

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE – SDSCJ, DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo Licitatório nº 0011.2021.CPL.PE.0004.SDSCJ

A **URJA SOCIAL – TECNOLOGIA, GESTÃO E OPERAÇÃO LTDA.** (doravante “URJA SOCIAL” ou “Recorrida”), sociedade limitada, com sede na Rua do Apolo, nº 181, sala 16, Recife Antigo, Recife-PE, CEP nº 50.030-220, e filial na Rua Professor Agamenon Magalhães, nº 50, Vila Popular, Olinda/PE, CEP nº 53.230-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.883.221/0002-85, onde recebe intimações, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **LOURENÇO DA SILVA TURISMO E VIAGENS E LAZER EIRELI - NASCITUR**, com fulcro no item 20 do Edital, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO RECURSO APRESENTADO

1. Em 20/07/2021, a URJA SOCIAL foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico – Processo nº **0011.2021.CPL.PE.0004.SDSCJ**.
2. Após a declaração, a LOURENÇO DA SILVA TURISMO E VIAGENS E LAZER EIRELI – NASCITUR (ora Recorrente) manifestou a sua intenção de recurso, explicitado os motivos do ato:



peintegrado.pe.gov.br/W3C Public/PregaoEletronico/PregaoEletronicoRecursoManutencao.aspx?q=e_BZ...

REGISTRO DE RECURSO

Discos geris Anexos do recurso Anexo da decisão Contrarrazões

INTENÇÃO DO RECURSO

Situação	Acatado
Data de intenção	29/06/2021 16:11
Usuário	0309454200129
Descrição	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0011.2021.CPL/PE.0004.505C

INTENÇÃO DE RECURSO.

LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER EIRELI (NASCITUR), com fulcro no item 20.1.1 do Edital de procedimento licitatório em epígrafe, manifesta sua intenção de recurso contra a decisão dessa Ilustre Comissão que culminou na sua inabilitação. Registre-se que a licitante foi inabilitada por supostamente não preencher os requisitos de habilitação técnica e mediante informações genéricas de Parecer em que não foi respeitado o contraditório e ampla defesa. Consoante restará demonstrado nas razões recursais, a NASCITUR tem experiência comprovada e plena capacidade de executar o objeto da licitação, motivo pelo qual deverá ser corrigido o ato inabilitatório.

2.1 Transcrevendo a tela, tem-se a motivação apresentada:

“LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER EIRELI (NASCITUR), com fulcro no item 20.1.1 do Edital de procedimento licitatório em epígrafe, manifesta sua intenção de recurso contra a decisão dessa Ilustre Comissão que culminou na sua inabilitação. Registre-se que a licitante foi inabilitada por supostamente não preencher os requisitos de habilitação técnica e mediante informações genéricas de Parecer em que não foi respeitado o contraditório e ampla defesa. Consoante restará demonstrado nas razões recursais, a NASCITUR tem experiência comprovada e plena capacidade de executar o objeto da licitação, motivo pelo qual deverá ser corrigido o ato inabilitatório.”

3. Nesse contexto, foram apresentadas as razões do recurso, objeto das presentes contrarrazões, onde alega a Recorrente em apertada síntese que:

i) *a excelência com que tem prestado seus serviços a fez ter a honra de contratar com a Administração Pública Pernambucana, a exemplo de, mas não se limitando ao contrato administrativo CT 144.2020-SEE/PE, por meio do*

A

qual intermediou e executou serviços públicos de características similares e compatíveis com o objeto do certame em apreço.

ii) (...) *não merece prosperar a inabilitação da NASCITUR.*

iii) (...) *é importante registrar que em nenhum momento, no bojo das diligências solicitadas, foi apontado erro ou inconsistência no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa AGAXTUR, o qual, por si só, já exprime a prestação de serviços similares e compatíveis com o objeto do presente certame, em volume suficiente ao exigido pelo Edital. (...) No entanto, tal atestado foi sumariamente invalidado, sem qualquer possibilidade de defesa prévia ou de correção pela licitante, e por uma questão meramente formal referente à assinatura, facilmente sanável.*

iv) *Urge destacar, ainda, que o Ilustre Pregoeiro ignorou o pedido desta Recorrente de dilação do prazo da diligência para que ela pudesse apresentar atestado de capacidade técnica do Comitê Paralímpico Brasileiro, diligenciado ao próprio presidente Sr. Mizael Conrado, o qual comprovaria a prestação de serviços ao Comitê Paralímpico Brasileiro entre 2012 e 2017 atendendo a todo o CPB (COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO), Circuito Brasil Loterias Caixa, Jogos Paralímpicos de Londres 2012 e Brasil (2016), embarque e desembarque nos aeroportos, com todos os veículos adaptados para deficientes físicos.*

3.1 A Recorrente afirma também que:

v) *é preciso esclarecer que, durante a diligência, o primeiro e-mail de resposta enviado pela Recorrente estava*

com faturas equivocadas, posteriormente retificadas e reenviadas à SEE-PE, consoante se verifica de e-mail anexo às razões recursais. As faturas tiveram numeração diferente porque precisaram ser reimpressas do sistema, mas elas refletem serviços efetivamente prestados e inclusive a maioria deles já está pago, informação pública verificável no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco (<http://web.transparencia.gov.br/despesas/consultar-ordens-bancarias/>). Desta forma, houve um equívoco na apresentação das faturas porque foi necessário reimprimi-las pelo sistema, e, ao fazer isso, gerou-se um novo número para os documentos. Todavia, os serviços e todas as informações indicadas nos documentos apresentados são absolutamente verdadeiros e se encontram devidamente registrados no Portal da Transparência.

vi) (...) a licitante não foi informada do equívoco no envio das faturas, mas sim questionada no que diz respeito ao objeto do contrato, que trata da prestação do serviço de intermediação de aquisição de passagens aéreas e demais serviços correlatos, dentre os quais o transporte de passageiros, efetivamente realizado ao longo de toda a execução do contrato, e devidamente registrado por meio das faturas, ordens de serviço, contrato e TERMO DE REFERÊNCIA do Certame Licitatório, que comprova haver dotação orçamentária específica para despesa com "PASSAGENS E DESPESAS DE LOCOMOAÇÃO.

vii) (...) da mera leitura dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, decorre a incontestável conclusão de que o item 18.5.1 e subitens do edital foi plenamente atendido. Isso porque a decorrente demonstrou ter executado serviços similares ao objeto do presente certame, em suas características quantidades e



prazos, a exemplo da realização de volume superior a 500 viagens e transportes de passageiros com demandas especiais no âmbito do Programa Passaporte Específico. (...) em diligência, foi demonstrado contrato assinado pela empresa fornecedora Agaxtur, o que saneia o vício da ausência de indicação da assinatura no primeiro atestado enviado, e demais disso, comprova a relação jurídica relatada no referido documento, o que explicita a existência de mais de 1.350 viagens por ano, ou seja, a rotineira atividade de transfer de passageiros.

4. Ato contínuo, colaciona o Recorrente jurisprudência no sentido de que a Administração deve apenas estabelecer exigências limitadas à comprovação de ser a atividade anteriormente desenvolvida compatível em características, prazos e quantidades com o objeto da licitação.

5. Por fim, o Recorrente apresenta, apesar de **NÃO** estar na sua motivação de recursos, diversas alegações falaciosas contra a ora Recorrida, aduzindo que: i) a Recorrida teria sido favorecida na licitação, não havendo sido realizada diligência para verificar seu atestado; ii) a Recorrida teria modificado o objeto do contrato social no ano de 2019; iii) a Recorrida teve contratos de dispensa de licitação com a Administração Pública; iv) a Recorrida é empresa de software; v) os sócios da Recorrida são sócios de empresa denominada ESSENCE; vi) a Recorrida é investigada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; e vii) a licitação anterior foi anulada pelo Estado de Pernambuco.

6. Contudo, conforme restará demonstrado, as alegações recursais não merecem prosperar. Vejamos:

II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

7. De pronto, a Recorrida aduz que as decisões tomadas no curso do presente processo licitatório NÃO merecem reforma. O Pregoeiro realizou um trabalho impecável ao analisar os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, pautando a decisão em análises bem fundamentadas, e, ainda,



realizando as diligências necessárias. Dessa forma, qualquer argumento em sentido diverso não merece prosperar, restando, de logo, impugnados em sua integralidade.

8. As decisões do Pregoeiro devem ser mantidas, inclusive pelos seus próprios fundamentos, o que, desde logo, se requer.

II.1 DA IRRETOCÁVEL DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

9. Sobre a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, traz o edital:

18.5. Qualificação técnica: A qualificação técnica é exigida em conformidade com o disposto no artigo 30 § 4º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual: "Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado".

18.5.1. A empresa licitante deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa prestou ou está prestando, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, são esses:

18.5.1.1. Gestão e operacionalização de programa ou projeto de transporte especializado do tipo porta-a-porta, com uma quantidade de 40% (quarenta por cento) do total de viagens realizadas, apresentados no TR, podendo ser comprovado com o somatório de atestados de períodos concomitantes, sendo estes computados uma única vez, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão.



18.5.1.1.1. Considerar o total de 3.000 (três mil) viagens realizadas no ano, conforme o disposto no Relatório de Gestão do Programa do ano de 2019.

10. Nesse contexto, a empresa Recorrente apresentou os seguintes atestado:



Recife, 03 de Junho de 2021.

Atestado

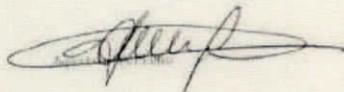
Atestamos para os devidos fins que a empresa LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LUGARES EMBELI (INSCRICAO) com CNPJ no. 05.094.542/0001-26 presta serviços de gestão e operacionalização de serviços de transporte adaptado e especializado do tipo porta-a-porta, para atender pessoas com alto grau de deficiência física viajando através aéreo em trajeto nacional e internacional.

Essas viagens tiveram um volume superior a 3200 viagens por ano para transportar pessoas beneficiárias com demandas especiais com alto grau de deficiência física e motora. O embarque e desembarque nos aeroportos foi realizado sempre com veículos adaptados para necessidades físicas.

Informamos ainda que esta empresa está no presente momento pronta e presta todos os serviços de forma planejada, organizada e responsável. Desta feita, não existe em nosso registro, fatos que desonrem a imagem e responsabilidade da empresa com as deficiências mencionadas.

DAI, NESTA DATA E MOMENTO,

Atestamos e assinamos,



Secretaria de
Educação
e Esportes



GOVERNHO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO MAIS FUTURO

ATESTADO

Recife, 4 de junho de 2021.

Atestamos para os devidos fins que a empresa **LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER EIRELI** com CNPJ no. 03.004.542/0001-20 presta serviços de gestão e operacionalização de transporte para paratletas com alto grau de deficiência física e alto grau de dificuldade de locomoção, através de contrato vigente com esta secretaria.

Estes serviços tiveram um volume superior a **500 viagens** de transportes destes passageiros com demandas especiais e disposição de sistema operacional para monitoramento dos nossos atletas para olímpicos, atendendo também ao programa **Passaporte Esportivo**.

Informamos ainda que a empresa sempre presta todos serviços forma plenamente satisfatória e responsável, desta feita, não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas.

Sem mais para o momento,

GUILHERME SILVEIRA MARINHO FALCÃO
Superintendente de Programas de Incentivo

11. Conforme se depreende, e bem observado pelo Ilustre Pregoeiro, os atestados apresentados pela Recorrente NÃO se prestam à finalidade proposta, ou seja, não comprovam que a empresa detém capacidade técnica para a prestação do serviço objeto da licitação.

12. O Edital exige a comprovação de número de viagens mínimo – POR ANO. O Atestado apresentado, do Estado de Pernambuco, comprova apenas a realização de aproximadamente 500 (quinhentas) viagens, sem qualquer delimitação temporal.

13. Ou seja, o atestado ofertado pelo Estado de Pernambuco não demonstra ter a Recorrente experiência compatível com o objeto licitado, tanto em características como em quantidade. Embora a descrição trazida no atestado guarde semelhança com o objeto do certame, basta consultar o contrato que

supostamente teria dado suporte à sua emissão, para se constatar que os serviços contratados com a Recorrente são distintos dos licitados. Supor - e argumentar - que a atividade de reserva de passagens áreas seria compatível com o objeto do certame apenas confirma que a Recorrente não conhece o serviço especializado a ser executado. Ou seja, o atestado não possui lastro documental, posto que o contrato pactuado com o Estado de Pernambuco possui objeto bastante diverso do licitado.

14. O mesmo deve se dizer em relação ao atestado de empresa particular, de turismo, colacionado como documento de habilitação. O atestado não possui identificação do assinante, inservível, portanto, para a comprovação de experiência anterior da Recorrente.

15. Ademais, o atestado não comprova a efetiva realização dos serviços.

16. O serviço que está discriminado no Contrato da Nascitur com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (SEDUC) não contempla o serviço de transporte de pessoas, muito menos transporte adaptado. Este Contrato claramente cita como objeto, e, em suas descrições de abrangência de serviços, apenas o fornecimento de passagens aéreas.

16.1 O próprio teor do recurso administrativo evidencia que a Recorrente NÃO cumpre a exigência de ter prestado o serviço anteriormente, uma vez que tenta justificar a prestação dos serviços, afirmando, inclusive, que os serviços licitados versam sobre “a rotineira atividade de transfer de passageiros.” (SIC)

17. A afirmação em si demonstra, mais uma vez, uma incompreensão da Recorrente sobre os serviços licitados e suas características técnicas, pois, claramente, não consistem em “atividade rotineira de transfer de passageiros”. Muito pelo contrário. O objeto da licitação exige expertise específica que nada tem de rotineira e apenas é identificada em quem executou serviços com características compatíveis com aquelas descritas no Termo de Referência do Edital, não sendo o caso das atividades trazidas nos documentos apresentados pela Recorrente.



18. **O que o Edital exigia era a demonstração da experiência anterior na operação e gestão de um programa ou projeto de transporte para atender pessoas com alto grau de deficiência física e alto grau de dificuldade de locomoção.** Apesar dos atestados trazerem em seu texto o aludido acima, resta claro que não possuem lastro documental, uma vez que os contratos pactuados com as empresas emitentes dos atestados não demonstram a execução das atividades requeridas. **A atividade não consiste simplesmente em transportar pessoas de determinado local para o aeroporto, exigindo também toda a gestão de um programa ou projeto e os cuidados essenciais ao conforto e bem estar de pessoas deficientes.**

19. Como trazido no Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação,

5.2. Da Justificativa do quantitativo

O Programa antes da pandemia atendia a 31 municípios de Pernambuco com polos na região metropolitana do Recife (RMR), Caruaru (Agreste) e Petrolina (Sertão), tendo sido contabilizadas **mais de 60 mil viagens por ano** em todo o estado com cerca de 600 usuários beneficiados por mês no Programa durante o ano de 2019, conforme relatório de gestão do Programa presente no ANEXO A deste TR. Incluem-se aqui as rotas de lazer nos finais de semana e feriados.

20. Nesse contexto, não se pode falar que a inabilitação da Recorrente decorre de formalismo exacerbado, como argumenta em seu recurso, pois os atestados não cumprem com os requisitos básicos trazidos pelo Edital, não sendo hábeis a comprovar a capacidade técnica da Recorrente para a execução dos serviços licitados. Registra-se, ainda, que as atividades desempenhadas pela Recorrente segundo os atestados apresentados, além de incompatíveis em características com aquelas licitadas, foram executadas em volume **inferior ao exigido pelo Edital e ao que será requerido na execução do objeto licitado.** ✖

21. O contrato requer como base o quantitativo de 3.000 (três mil) viagens ao ano, e no Termo de Referência, explicita que o Programa tem por referência a realização de 60.000 (sessenta mil) viagens ao ano. Denota-se, assim, que a Recorrente não demonstra a experiência na execução de atividades em quantidade compatível com tal volume, uma vez que sequer cumpriu o quantitativo mínimo – com base em 3.000 viagens, previsto como regra de habilitação.

22. Vê-se que, para assegurar que a futura contratante detenha capacidade técnica para a execução do contrato licitado, o Pregoeiro entendeu por bem realizar diligência para verificar a real experiência da licitante, e a diligência restou INFRUTÍFERA. Isso porque o Estado de Pernambuco NEGOU expressamente ter a Recorrente prestado serviços similares ao edital, e a empresa privada não confirmou a prestação dos serviços.

23. A realização de diligências sequer é obrigatória, uma vez que os licitantes devem ofertar documentos suficientes e em consonância com o edital, contudo, no presente caso, mesmo após a iniciativa do Pregoeiro, NÃO foi possível averiguar a capacidade técnica da Recorrente, de modo que sua inabilitação não se fundou em mera exigência de forma, tampouco em regras não previstas no ato convocatório. A decisão está de acordo com as regras do edital.

24. O Edital é claro, e inclusive requer a comprovação de experiência em quantitativos muitos inferiores aos que serão executados no cumprimento do objeto da licitação.

25. A súmula 263 do Tribunal de Contas da União traz que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo**

essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

25.1 No mesmo sentido, é o acórdão 534/2016, do mesmo Tribunal de Contas da União.

"(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados."

26. Ou seja, o Edital está em consonância com as normas legais e o Pregoeiro, em momento algum, requereu mais do que trazido nas regras editalícias. O que se exigiu foi tão somente a comprovação pelos licitantes de sua capacidade técnica para a prestação dos serviços, requisito este NÃO cumprido pela licitante inabilitada.

27. Nesse diapasão, a Recorrida impugna todas as faturas colacionadas, ao tempo em que informa não ser possível, em visita ao Portal da Transparência do Governo do Estado de PE, vislumbrar a anterior prestação de serviços pela Recorrente, na quantidade exigida e em consonância com o objeto da licitação, ao contrário do que argumenta em seu recurso. Repita-se: o contrato incluído em sua documentação reporta a realização de atividades de reserva de passagens, e operações próprias das empresas de turismo, atividades bem distintas daquelas que serão executadas em favor do ente licitante.

27.1 Em relação às faturas "corrigidas" que instruem o recurso da Recorrente, também não são hábeis para suprir a falha do acervo técnico apresentado. Primeiro porque não mudam o fato de a experiência retratada no respectivo atestado não ser compatível com o objeto licitado. Segundo porque a Recorrente não explica como poderia ter havido um erro na emissão das faturas anteriores e tampouco sua correção mediante a emissão de novos documentos que se reportam a fatos futuros. A Recorrida não consegue, mesmo após a entrega das



		LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER ERELI Rua Dr. João Teófilo Filho, 255 - 13 248 Plaza 3º And. Casa Forte - Pernambuco Cep: 52000-015 - Recife/PE Tel: +55 (81) 3771-8038 E-mail: financeiro@nascifur.com.br CNPJ: 03.004.540/0001-20 Ministério do Turismo: 03.004.540/0001-00																														
		<table border="1"> <tr> <th rowspan="2">Nº FATURA</th> <th rowspan="2">EMISSÃO</th> <th colspan="2">FATURA</th> <th rowspan="2">VENCIMENTO</th> </tr> <tr> <th>VALOR</th> <th>SP DE CANCEL</th> </tr> <tr> <td>88</td> <td>01/06/2021</td> <td>R\$ 29.826,96</td> <td>88</td> <td>30/05/2021</td> </tr> </table>			Nº FATURA	EMISSÃO	FATURA		VENCIMENTO	VALOR	SP DE CANCEL	88	01/06/2021	R\$ 29.826,96	88	30/05/2021																
Nº FATURA	EMISSÃO	FATURA		VENCIMENTO																												
		VALOR	SP DE CANCEL																													
88	01/06/2021	R\$ 29.826,96	88	30/05/2021																												
PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA																																
PRAÇA PGTO: Banco SICCOB (Nº 750) Agência: 4293 Conta: 161.495-0 SACADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES COC.: SEE C.CUSTO: PASSAPORTEESPORATIVO ENDEREÇO: AVENIDA AFONSO OLINDIERIN, 1513 CEP: 50610640 BAIRRO: VAZESA CIDADE: RECIFE UF: PE CNPJ: 06.572.071/0001-12 INSC. EST.: TEL.:																																
VALOR POR EXTERNO: (vistos e não-vistos, embarques e vinda e saída aérea e fomento e sala embarques...)																																
Reconhecemos a validade desta Fatura de Prestação de Serviços, na importância acima, que pagaremos a LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER ERELI ou à sua ordem, na praça e vencimento indicados.																																
		_____ ASSINATURA DO SACADO																														
		_____ DATA DO ACEITE																														
Filtros/Agrupamentos adicionais: Centro de Custos: PASSAPORTEESPORATIVO/PASSAPORTE ESPORATIVO.																																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>EMISSÃO/REF</th> <th>HISTÓRICO / DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</th> <th>CONTA</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>FORNEC-DIV/CONHECIMENTO - DIVERSOS</td> <td>TARIFA</td> <td>29.826,96+</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>SUB-TOTAL</td> <td>29.826,96+</td> </tr> <tr> <td>01/06/2021 V. 330</td> <td> Para: PERÍODO 09/04 A 11/04 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E OPERACIONALIZAÇÃO COM SÉTIMO ATRAVÉS DE SISTEMA PARA ACESSAR COM ALTO GRAU DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E INTELLECTUAL, CONFORME CONTRATO Nº 244/2018. </td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">RESUMO:</td> <td colspan="2">TOTAL DA FATURA Nº 88 R\$ 29.826,96</td> </tr> <tr> <td colspan="2">TARIFA</td> <td colspan="2">29.826,96+</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Total</td> <td colspan="2">29.826,96+</td> </tr> </tbody> </table>					EMISSÃO/REF	HISTÓRICO / DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CONTA	VALOR (R\$)		FORNEC-DIV/CONHECIMENTO - DIVERSOS	TARIFA	29.826,96+			SUB-TOTAL	29.826,96+	01/06/2021 V. 330	Para: PERÍODO 09/04 A 11/04 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E OPERACIONALIZAÇÃO COM SÉTIMO ATRAVÉS DE SISTEMA PARA ACESSAR COM ALTO GRAU DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E INTELLECTUAL, CONFORME CONTRATO Nº 244/2018.			RESUMO:		TOTAL DA FATURA Nº 88 R\$ 29.826,96		TARIFA		29.826,96+		Total		29.826,96+	
EMISSÃO/REF	HISTÓRICO / DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CONTA	VALOR (R\$)																													
	FORNEC-DIV/CONHECIMENTO - DIVERSOS	TARIFA	29.826,96+																													
		SUB-TOTAL	29.826,96+																													
01/06/2021 V. 330	Para: PERÍODO 09/04 A 11/04 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E OPERACIONALIZAÇÃO COM SÉTIMO ATRAVÉS DE SISTEMA PARA ACESSAR COM ALTO GRAU DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E INTELLECTUAL, CONFORME CONTRATO Nº 244/2018.																															
RESUMO:		TOTAL DA FATURA Nº 88 R\$ 29.826,96																														
TARIFA		29.826,96+																														
Total		29.826,96+																														

27.2 Ou seja, os documentos apresentados pela Recorrente, além de intempestivos, por visarem suprir informação que deveria constar originalmente de sua documentação de habilitação, são inservíveis para comprovar a experiência que alega deter.

28. Assim, resta claro que as decisões do Pregoeiro de inabilitação da Recorrente, e que declarou a URJA SOCIAL vencedora do certame devem permanecer inalteradas, uma vez que não demonstradas razões para modificação.

II.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A URJA SOCIAL VENCEDORA DA LICITAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA.

29. A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, utiliza de toda sorte de argumentos na tentativa de suscitar dúvida quanto à capacidade e idoneidade da URJA SOCIAL para prestar os serviços objeto do certame.

30. Contudo, tais argumentos, além de totalmente improcedentes, sequer podem ser conhecidos, pois: i) a uma, não constaram na intenção de interposição de recurso manifestada pela Recorrente, o que ensejou a preclusão do direito de apresentá-los nas razões recursais; e ii) a duas, são completamente destoantes da realidade, possuindo como finalidade única de tumultuar o pregão.

31. Nesse contexto, importante primeiro esclarecer que a tempestiva motivação da intenção de recurso é condição *sine qua non* para admissão e conhecimento do recurso administrativo nos certames sob a modalidade de pregão. A licitante deve apresentar os motivos pelos quais deseja recorrer da decisão, e as razões recursais coerentes com a motivação apresentada, sob penas de seu não conhecimento.

32. Assim, é inadmissível o recurso no que toca à habilitação da URJA SOCIAL, por ausência de motivação quando da manifestação da intenção de recorrer.

32.1 Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.¹”

¹ **JUSTEN FILHO, Marçal.** Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155

33. Com efeito, resta claro que as razões não devem ser, sequer, conhecidas.

II.3 DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A URJA SOCIAL VENCEDORA DO CERTAME

34. Ainda que as razões recursais da Recorrente pudessem ser conhecidas, o que se cogita para argumentar, são, no mérito, totalmente improcedentes e NÃO possuem qualquer relevância.

34.1 A URJA SOCIAL, como de sabença geral, prestou os serviços objeto da licitação, e o atestado de capacidade técnica foi emitido pelo próprio ente licitante. Isso esclarece porque não foi necessária a realização de diligência para atestar a capacidade técnica da Recorrida, uma vez que o próprio órgão foi o emissor do atestado ofertado.

35. Vê-se que o licitante tenta, de toda maneira, questionar a idoneidade da URJA SOCIAL embora não apresente um único fato que corrobore com tal propósito.

36. Cumpre de logo dizer que a argumentação não tem sentido, porque:

i) a URJA SOCIAL cumpriu com todos os requisitos de habilitação, comprovando sua experiência anterior;

ii) a Recorrente reconhece que a URJA SOCIAL prestava os serviços licitados anteriormente à Administração, e esse fato, ao contrário do que insinua em seu recurso, em nada desabona idoneidade da vencedora do certame, mas apenas confirma deter esta aptidão e experiência na execução do objeto licitado;

iii) a URJA SOCIAL NÃO é “investigada” pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, e sim os contratos que manteve com a Administração Pública foram AUDITADOS, como



ocorre com qualquer empresa que presta serviços ao Estado, por dever legal. No caso específico da URJA SOCIAL, mesmo tendo passado por diversas auditorias, nunca houve nenhuma punição, de modo que os argumentos da Recorrente não guardam qualquer sentido lógico e jurídico;

iv) a Recorrente aduz que a URJA SOCIAL alterou o seu objeto social em 2019, mas não explica qual a pertinência desse fato com o presente certame. A própria Recorrente modificou o seu objeto social em maio desse ano, um mês antes do certame, e nem por isso entende que não estaria apta a disputar a licitação;

v) a Recorrente reitera, em diversos momentos do Recurso, que a Recorrida é uma empresa de software. A URJA SOCIAL realiza, desde o ano de 2013, o transporte especial de pessoas com deficiência, e possui a atividade prevista em seu objeto social. Os serviços foram prestados **após a contratação decorrente de processo licitatório válido**. Ou seja, restam cumpridos os requisitos de habilitação previstos no edital. Ademais, a URJA SOCIAL também desenvolve softwares que auxiliam na realização desse transporte, não sendo o referido objeto social, em momento algum, desabonador para a empresa. Mais uma vez, os argumentos trazidos não guardam qualquer relação lógica com a realidade;

vi) a Recorrente diz ter a URJA SOCIAL pactuado vários **contratos públicos** com a Administração, o que apenas reitera sua expertise na prestação dos serviços licitados. Menciona ainda que a empresa prestou o serviço através de contratos de dispensa que superaram 72 (setenta e dois) meses. Ora, os prazos dos contratos de dispensa mencionados no recurso em NADA se assemelham à



realidade. Como cedição, a contratação anterior foi balizada em processo licitatório, tendo o seu curso de execução seguidas as premissas legais. Ademais, todos os contratos ora pactuados passaram pelo crivo da Administração Pública, e pelos órgãos de controle responsáveis, inexistindo razão para a procedência de qualquer argumento da Recorrente;

vii) A Recorrente cita que os sócios da URJA SOCIAL são também sócios da empresa ESSENCE. Apesar de não ter qualquer relevância para o certame - uma vez que a URJA SOCIAL é a empresa concorrente e cumpriu todos os requisitos para a habilitação no certame - vale registrar que a empresa ESSENCE é especializada em transporte de pessoas com mobilidade reduzida, em carros passeios adaptados, e, além da matriz em Recife, possui filiais no Rio de Janeiro e São Paulo. A referida empresa presta serviços apenas no setor privado, possui 05 (cinco) anos de mercado e experiência reconhecida. Contudo, em que pese a qualidade dos serviços prestados também pela ESSENCE, as empresas não se confundem.

viii) Assim, a menção da existência da ESSENCE tem como única finalidade tumultuar o certame, na tentativa (vã) de colocar em dúvida quem teria prestado os serviços para a Administração, mas não atentou para o fato de o atestado apresentado ter sido emitido em nome da URJA SOCIAL, e não de outra empresa. A própria Recorrente reconhece em seu recurso que a URJA SOCIAL prestava serviços para a Administração, até mesmo porque quando da contratação da URJA, em 2013, a ESSENCE sequer existia. Ou seja, os serviços prestados são de conhecimento: da Administração, dos licitantes, dos órgãos de controle, e de qualquer interessado, não havendo que se colocar em dúvida se

*

foram prestados pela URJA SOCIAL. Mais uma vez, os argumentos são totalmente descabidos;

ix) Trata a Recorrente, ainda, sobre o certame anterior, que foi anulado. A atenção aos detalhes, pela Administração Pública, só corrobora a lisura dos procedimentos, busca pela melhor oferta, ampliação da concorrência e atenção à legislação, não podendo a Recorrida ser punida por procedimento ou falha a que não deu causa. Importante considerar que a referida anulação trouxe prejuízos a ora Recorrida, que havia se sagrado vencedora.

37. Vê-se que os argumentos trazidos são descabidos, superficiais e levianos. A partir de acusações sem qualquer base, a Recorrente tenta fazer crer que existiu o favorecimento da URJA SOCIAL, colocando sob suspeita a idoneidade na própria Administração Pública. É temerária e inaceitável a postura da Recorrente, e deve ser apurada nas instâncias apropriadas, ante aos danos morais que pode ocasionar a gestores públicos do Estado de Pernambuco.

38. Apenas para ilustrar, resta dizer que o programa que esteve sob a gestão e operacionalização da URJA SOCIAL disputou premiação na Organização das Nações Unidas – ONU, conforme demonstra as cartas de recomendação, documento da SEPLAG, plano estratégico e a comprovação de submissão apresentados, tendo sido classificado em terceiro lugar na disputa.

39. Enfim, a URJA SOCIAL detém capacidade para a prestação dos serviços licitados e reconhecida experiência na execução de iniciativa pioneira de gestão e operacionalização de transporte especial de pessoas com deficiência, que pretende proporcionar o atendimento de forma humanizada. **A URJA SOCIAL tem ciência de que o serviço objeto do certame não se trata de um simples serviço de *transfer*.**

40. O propósito do Programa PE Conduz é motivador e inspirador para a URJA SOCIAL, que, ao executar os serviços, também amplia o seu compromisso social. Isso porque, a URJA SOCIAL não se preocupa tão somente com as receitas que

podem advir das atividades, mas principalmente também com os benefícios que proporciona a toda sociedade.

41. Ademais, a URJA SOCIAL detém saúde financeira para a realização do objeto do contrato, comprovando tal fato através das certidões de habilitação já entregues ao Pregoeiro (documentos de habilitação). Apenas a título exemplificativo, segue a comprovação da boa saúde financeira da empresa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: URJA SOCIAL - TECNOLOGIA, GESTAO E OPERACAO LTDA.
CNPJ: 07.883.221/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

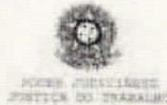
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:47:51 do dia 24/05/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/11/2021.

Código de controle da certidão: **A434.2000.304F.F10A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: URJA SOCIAL - TECNOLOGIA, GESTÃO E OPERAÇÃO LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)
 CNPJ: 07.883.221/0001-02
 Certidão nº: 15198644/2021
 Expedição: 24/05/2021, às 12:56:15
 Validade: 19/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que URJA SOCIAL - TECNOLOGIA, GESTÃO E OPERAÇÃO LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.883.221/0001-02, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
 Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
 Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data de sua expedição.
 No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
 A aquisição desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
 Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, e honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou comissão de Conciliação Prévia.

III. DOS PEDIDOS

42. Isto posto, requer seja **juízo totalmente improcedente** o recurso interposto, **mantendo-se, em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos, a decisão que inabilitou a Recorrente do certame, bem como a decisão que declarou a URJA SOCIAL a vencedora do certame.**

Nestes termos,
 Pede deferimento.

Recife, 7 de julho de 2021

URJA SOCIAL – TECNOLOGIA, GESTÃO E OPERAÇÃO LTDA
Marco Aurélio Moraes da Silva